



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 515.997 - BA (2019/0173427-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : RENATO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : FLORISVALDO DE JESUS SILVA - DEFENSOR DATIVO -
BA059066
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 9º, DO CP. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. *WRIT* DENEGADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois não evidenciada situação clara de ilegalidade, apta ao afastamento da Súmula 691/STF.
2. Evidenciada está a periculosidade do agente que agrediu com golpes de facão sua companheira e sua sogra, causando-lhes ferimentos que exigiram tratamento médico, vindo a ser ele encontrado na sequência ainda com a arma e vestígios de sangue nas vestes, a configurar como razoável a necessidade de proteção das vítimas de violência doméstica, na forma do art. 313, III, do Código de Processo Penal.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 515.997 - BA (2019/0173427-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : RENATO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : FLORISVALDO DE JESUS SILVA - BA059066
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por entender que não há motivos para mitigar o verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta, em síntese, negativa de autoria, pois *a própria suposta vítima, companheira do paciente, assim declarou em sede policial “(...) que a declarante não chegou a ser atingida e não quer que Renato fique preso, pois ele é trabalhador (...).*

Alega que a prisão do paciente é ilegal, ainda, pelo fato de ter sido decretada sem a realização de audiência de custódia enquanto a Comarca Plantonista dispõe de realização regular de tais audiências só deixando de fazê-lo por ser o preso de outra Comarca.

Requer, por isso, a reconsideração da decisão agravada para conceder o *habeas corpus* de ofício ao paciente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 515.997 - BA (2019/0173427-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Aduzindo a defesa que há hipótese de mitigação da Súmula 691/STF, pede que seja concedido o *writ* ao paciente, por serem insubsistentes os fundamentos do decreto de prisão preventiva. Além disso, sustenta negativa de autoria e nulidade da prisão em vista que não houve audiência de custódia.

A decisão agravada que indeferiu o *mandamus* liminarmente pelos seguintes fundamentos (fls. 143-145):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de RENATO RIBEIRO DA SILVA, em face da decisão do Tribunal de Justiça da Bahia.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 3/3/2019 e teve sua prisão convertida em preventiva no dia 4/1/2019, sendo denunciado pela prática do crime descrito no art. 129 § 9º do Código Penal c/c art. 41 da Lei 11.340/2006.

Daí o presente *writ*, em que o impetrante sustenta, em síntese, a necessidade de superação da Súmula 691/STF, pois há flagrante ilegalidade no caso, em decorrência da ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva e de justa causa da ação penal.

Aduz, ainda, a inépcia da denúncia.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem constitucional para a revogação da prisão preventiva e trancamento da ação penal.

É o relatório.

DECIDO.

A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

O pedido de trancamento da ação penal por ausência de justa causa e inépcia da denúncia é passível de indeferimento liminar, por demandar análise do próprio mérito da impetração, isto é, tem natureza satisfativa.

A decisão do Tribunal de origem que indeferiu a liminar foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 127/128):

Cinge-se a espécie em apreço a Ordem de Habeas Corpus Liberatório, com pedido de liminar, impetrada em favor de Renato Ribeiro da Silva, que se diz ilegítimamente recluso por ato emanado do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Barra de Choça-BA, apontado coator.

Consta da narrativa, em síntese, que o Paciente foi preso em flagrante, no dia 03 de março de 2019, pela suposta prática do crime capitulado no artigo 129, §9º, do Código Penal, nos moldes da Lei 11.340/2006, por suposta agressão à sua companheira e à mãe desta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que, conforme sustenta o Impetrante, da simples leitura da peça acusatória já seria possível evidenciar situações que configurariam sua inépcia e a ausência de justa causa para a deflagração da ação penal, razão pela qual pugna, no presente *writ*, o seu trancamento.

Por outro lado, assevera que, em detrimento da disciplina constitucional albergada pelo inciso IX do art. 93, o comando judicial que decretou a segregação cautelar do ora Paciente não se reveste de fundamentação idônea, vez que se lastreia em assertivas abstratas.

Por fim, argui ilegalidade da prisão hostilizada, na medida em que não foi realizada a imprescindível audiência de custódia, conforme exigência legal.

Nessa toada, pugna o Impetrante pela concessão do *writ* para o trancamento da ação penal e, subsidiariamente, pela extirpação da ilegalidade evidenciada, com a concessão da liberdade provisória e, consequente expedição do Alvará de Soltura. Almejando instruir o pleito, colacionaram os documentos de fls. 18 usque 91.

É, em resumo, o relatório. Passo a decidir.

É sabido que a concessão de liminar, em sede de habeas corpus, pressupõe a comprovação imediata de ilegalidade, cerceadora do status libertatis do indivíduo. Nessa linha intelectual, leciona Guilherme Nucci:

“A possibilidade de concessão de liminar em habeas corpus, viabilizando a pronta cessação do constrangimento apontado pelo impetrante, não se encontra prevista em lei. Trata-se de criação jurisprudencial, hoje consagrada no âmbito de todos os tribunais brasileiros”. (NUCCI, Guilherme de Souza. Habeas Corpus, 2 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 149)

Contudo, malgrado admitida a possibilidade de suspensão in limine da constrição questionada no *writ*, para que se viabilize sua materialização é imprescindível restar sobejamente evidenciada, ainda que em peculiar juízo de probabilidade, a ilegalidade ou abusividade do ato restritivo, coadunada à materialidade ou iminência de concretização deste, tal como assente nas medidas de natureza cautelar, com os requisitos consagrados como *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, recrudescidos pela especialidade da medida.

Sob essa perspectiva analítica, a realidade extraída dos autos, ao menos neste inicial momento de perfunctório exame, não permite a constatação de elementos suficientes ao deferimento da liminar vindicada.

A denúncia oferecida contra o Paciente se assenta em elementos indiciários preliminares suficientemente apresentados, não se vislumbrando manifesta ilegalidade no procedimento, ao menos passível de pronta constatação nesta inicial fase de análise do feito.

Ademais, a constrição à liberdade do Paciente deriva de decreto judicial embasado em inquérito policial aparentemente desenvolvido com regularidade e, tratando-se de delito específico da Lei Maria da Penha, que possui especificidades próprias, há a necessidade de análise mais aprofundada sobre o caso concreto, sob pena de causar prejuízos posteriores à vítima.

Portanto, em que pese as alegações trazidas com a exordial, e sem prejuízo de ulterior alcance de posicionamento diverso acerca do mérito, em análise colegiada natural pela Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal desta Corte de Justiça, revela-se impositiva, até seu advento, a manutenção do decreto prisional, tal como determinado pela Autoridade impetrada.

Nestes termos, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta do decreto prisional (fls. 110-112):

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante dando o autuado **RENATO RIBEIRO DA SILVA como incurso no art.129, § 9o, do Código Penal, nos moldes da Lei 11.340/2006.**

O autuado foi preso em flagrante delito por **ter agredido fisicamente JOCIARA DA SILVA RIBEIRO e MARIA JOSÉ MELO DA SILVA RIBEIRO.**

Segundo depoimento da testemunha, policial militar, Tiago de Oliveira Freire, foi acionado, mas quando chegou ao local as vítimas já tinham sido socorridas para o hospital. **Que diligenciando encontraram o flagranteado sujo de sangue de terceiros - pois não apresentava ferimento - bem como, encontraram uma faca e um fação, conforme consta no Auto de Apreensão, no bojo do Auto de Prisão em Flagrante.**

[...]

Dando cumprimento ao disposto no citado artigo de lei, decido.

Verifica-se a periculosidade do flagranteado pelo modus operandi. Quase ceifou a vida da vítima, tendo atingido com golpe de faca no queixo da mesma.

Da análise dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos, requisitos e hipóteses autorizadoras da Prisão Cautelar do autuado.

A prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria, em princípio, estão comprovados pelos documentos que instruem os presentes autos.

Como se não bastasse, se fazem presentes os requisitos consubstanciados na garantia da Ordem Pública e conveniência da instrução criminal, posto que, estando o réu em liberdade, poderá perpetrar outros crimes, inclusive homicídio, contra as ofendidas ou outros familiares, ou mesmo influenciar nas declarações das vítimas em Juízo.

Ademais, a periculosidade do acusado está demonstrada pela palavra das vítimas. Desse modo, observa-se que restou consubstanciado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, havendo a necessidade de acautelamento da integridade física da vítima, pois, ao que consta nos autos, há possibilidade concreta de ofensa física à vítima.

Diante do exposto, torna-se necessária a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Dou a presente decisão força de Mandado de Prisão Preventiva em desfavor de **RENATO RIBEIRO DA SILVA.**

Como se vê, consta na decisão de prisão circunstância fática que demonstra a gravidade concreta do crime, por ter agredido fisicamente sua companheira e sua sogra, sendo encontrado em seguida pelos milicianos *sujo de sangue de terceiros - pois não apresentava ferimento - bem como, encontraram uma faca e um fação*. Pacífico é o entendimento desta Corte no sentido de que constitui fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica, como é o presente caso, conforme art. 313, inc. III, do Código de Processo Penal - CPP. A propósito: HC 350.435/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016; RHC 60.394/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 30/06/2015.

Não se verifica, portanto, ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula n. 691 do STF.

Conforme esposado na decisão agravada, não se constatou nenhuma ilegalidade apta a ensejar a superação da Súmula 691 do STF, cabendo ao Tribunal de origem a análise do mérito do *mandamus* lá impetrado.

É que a supressão de instância somente seria admitida ante excepcionalmente urgente e clara ilegalidade, o que não se faz presente. Ao contrário, indica a decisão atacada que o paciente agrediu com golpes de facão sua companheira e sua sogra, causando-lhes ferimentos que exigiram tratamento médico e vindo a ser encontrado na sequência ainda com a arma e vestígios de sangue nas vestes.

Assim, a periculosidade do paciente decorre concretamente do fato pelo qual é perseguido, em situação de violência doméstica e com gravidade constatada, na forma do art. 313, inc. III, do Código de Processo Penal.

Quanto à negativa de autoria, no procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano. Portanto, não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva, e as alegações quanto a esse ponto não devem ser conhecidas.

Em relação à ausência da audiência de custódia, o entendimento majoritário desta Sexta Turma é no sentido de que sua não realização não enseja nulidade da prisão preventiva em que posteriormente convertida, pois observadas as outras garantias processuais e constitucionais, restando então superado o exame desse tema (AgRg no HC 353.887/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 07/06/2016; RHC 76.906/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016; RHC 63632/PR, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 18/11/2016).

Desse modo, não constato ilegalidade apta a ensejar a superação da Súmula 691 do STF, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Ante o exposto, voto por negar agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0173427-7

AgRg no
HC 515.997 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000611920198050020 611920198050020 80112371620198050000

EM MESA

JULGADO: 05/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLORISVALDO DE JESUS SILVA
ADVOGADO : FLORISVALDO DE JESUS SILVA - DEFENSOR DATIVO - BA059066
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : RENATO RIBEIRO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : FLORISVALDO DE JESUS SILVA - BA059066
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.